



Portaria da Comarca de Chopinzinho

Portaria Nº 11/2025 - CHO/2VJ - da Comarca de Chopinzinho

Disciplina a nomeação de advogado para atuação como defensor dativo nos processos de competência da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Chopinzinho, e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, Doutor LEONARDO MARCIO LAUREANO,

CONSIDERANDO a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná na Comarca de Chopinzinho,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, segundo o qual, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, indicar-se-á advogado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, com o arbitramento pelo juiz de honorários advocatícios em seu favor a serem pagos pelo Estado,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015, segundo o qual a nomeação de defensor dativo respeitará um sistema de lista e rodízio,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso IV do artigo 152 e no § 4º do artigo 203 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, segundo os quais os atos meramente ordinatórios, quais sejam, de administração e de mero expediente sem caráter decisório, independem de despacho e podem ser delegados para prática, de ofício, pelo servidor, sendo revistos pelo juiz quando necessário,

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da eficiência,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o cartório do juízo, havendo requerimento de nomeação de defensor dativo para atuar nos processos de competência da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Chopinzinho, a promover a nomeação de defensor dativo em favor do interessado com hipossuficiência econômico-financeira, nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia.

Art. 2º. Nas hipóteses de nomeação quando ainda não existir processo judicial em curso em relação ao qual se pretende a atuação, o requerimento de nomeação pode ser apresentado pelo interessado:

I - presencialmente, no cartório do juízo; ou

II - por meio eletrônico, mediante envio de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico do cartório do juízo disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º - O requerimento de nomeação deve ser instruído com:

I - as seguintes informações do interessado:

a) nome completo;

b) número do Registro Geral (RG);

c) número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

d) endereço completo;

e) número de telefone para contato; e

f) afirmação de que é pessoa com hipossuficiência econômico-financeira;

II - cópias legíveis dos seguintes documentos pessoais do interessado:

a) documento de Registro Geral (RG); e

b) comprovante de residência; e

III - cópias legíveis dos seguintes documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico-financeira do interessado:

a) comprovante de renda mais recente ou, em sendo o caso, afirmação de que está desempregado;

b) declaração de Imposto de Renda mais recente ou, em sendo o caso, afirmação de que se enquadra em situação de isenção; e

c) inscrição do Cadastro Único (CADÚNICO).

§ 2º - A impossibilidade justificada de apresentação dos documentos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo não impede a nomeação de defensor dativo, sem prejuízo da posterior apresentação no processo.

§ 3º - O cartório do juízo deve conferir se as informações e os documentos foram devidamente apresentados, sendo que:

I - estando em desconformidade e não apresentada justificativa para tanto, deve solicitar a complementação; e

II - estando em conformidade ou, estando em desconformidade, se apresentada justificativa para tanto, deve autuar processo no Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI) ou no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme o caso, dentro da competência respectiva, na classe processual "*Pedido de Providências*" (Código 1199) e com o assunto principal "*Defensores Dativos ou Ad Hoc*" (Código 14841), e fazer a conclusão dos autos ao juízo para autorização da nomeação, com anotação de urgência.

Art. 3º. Nas hipóteses de nomeação quando já existir processo judicial em curso em relação ao qual se pretende a atuação, o requerimento de nomeação pode ser apresentado pelo interessado:

I - presencialmente, no cartório do juízo;

II - por meio eletrônico, mediante envio de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico do cartório do juízo disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e

III - perante o Oficial de Justiça, por ocasião de eventual cumprimento de mandado de citação e/ou intimação.

Parágrafo único. Para viabilizar o requerimento de nomeação apresentado pelo interessado na forma do inciso III do *caput* deste artigo, em todos os mandados de citação e/ou intimação de parte sem advogado constituído nos autos, não se tratando de direitos estritamente disponíveis, independentemente de decisão judicial nos processos respectivos, o cartório do juízo deve incluir determinação para que o Oficial de Justiça indague a parte citanda e/ou intimanda se possui advogado e, em sendo negativa a resposta, sob as penas da lei, se tem condições de constituir defensor ou se necessita que lhe seja nomeado um defensor dativo, com a certificação do teor da resposta apresentada.

Art. 4º. A nomeação pelo cartório do juízo dá-se mediante expedição de certidão com o nome, o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná e o telefone de advogado com disponibilidade, respeitando o sistema de lista e rodízio, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015.

§ 1º - A certidão deve conter as seguintes orientações ao advogado nomeado como defensor dativo:

I - na hipótese de se tratar de nomeação realizada em processo específico de nomeação, e não diretamente em processo judicial principal, a certidão de nomeação deve ser juntada aos autos por ocasião do protocolo da respectiva petição;

II - a declinação ao exercício da defensoria dativa exige a apresentação de justo motivo, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015, a ser avaliado, exclusivamente, pelo juiz, nos termos do inciso I e do § 2º do artigo 9º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015;

III - não se admite escusa sob as alegações de motivo de foro íntimo ou por dificuldade pessoal ou técnica em relação à matéria ou à distância da Comarca de seu domicílio profissional, pois se trata de múnus público e para o qual o advogado se inscreve voluntariamente, aceitando, expressamente, seus termos e, inclusive, escolhendo, previamente, as matérias e as Comarcas de atuação, razão pela qual deve justificar, concretamente, a impossibilidade de exercê-lo no caso concreto;

IV - na hipótese de renúncia ou abandono injustificados, haverá a perda do direito aos honorários advocatícios, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015, e a exclusão do cadastro, com vedação a novas inclusões pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015, bem como a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná para a apuração de infração disciplinar, nos termos do inciso XII do artigo 34 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia;

V - o substabelecimento não é permitido no exercício da defensoria dativa, sob pena de infração disciplinar, nos termos do inciso XII do artigo 34 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, pois, tratando-se de múnus público, é incumbência pessoal e intransferível, não podendo ser objeto de transferência ou compartilhamento, cabendo apenas ao juiz, em sendo o caso, nomear um novo defensor dativo;

VI - a nomeação para o exercício da defensoria dativa habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, atos esses que exigem, para a sua prática pelo defensor dativo, a apresentação de autorização específica assinada pela parte cuja representação o advogado exerce, nos termos do *caput* do artigo 105 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil; e

VII - os honorários advocatícios serão:

a) arbitrados de acordo com o disposto em Resolução Conjunta do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015;

b) cobrados mediante certidão a ser expedida pelo cartório do juízo, nos termos do *caput* do artigo 12 da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015; e

c) pagos pelo Estado do Paraná, nos termos do *caput* do artigo 5º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015, e do Decreto n. 9.677, de 13 de abril de 2016.

§ 2º - Na hipótese de inércia do advogado nomeado ou declinação injustificada do encargo, cabe ao cartório do juízo:

I - promover a nomeação de novo defensor dativo, respeitando o sistema de lista e rodízio, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015; e

II - expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprove a exclusão do defensor dativo do sistema de lista e rodízio, devendo assegurar o cumprimento, ainda, da vedação imposta de nova inscrição pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, observando que a determinação de exclusão é incumbência exclusiva do juiz, cabendo ao órgão de classe apenas fazê-la cumprir, sob pena de crime de desobediência, nos termos do *caput* do artigo 330 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; e

b) adote as providências que entender pertinentes em relação à apuração da eventual prática de infração disciplinar pelo defensor dativo, em razão de sua inércia ou declinação injustificada, nos termos do inciso XII do artigo 34 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, com descumprimento do múnus público que lhe foi imposto, em prejuízo à Administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente

pelo prejuízo ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º - Na hipótese de declinação justificada do encargo, cabe ao cartório do juízo:

I - promover a nomeação de novo defensor dativo, respeitando o sistema de lista e rodízio, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual n. 18.664, de 22 de dezembro de 2015.

II - fazer a conclusão dos autos ao juízo para arbitramento dos honorários advocatícios em favor do advogado declinante, nos termos do inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 4º - O cartório do juízo deve:

I - habilitar nos respectivos autos no Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI) ou no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) o advogado nomeado como defensor dativo; e

II - desabilitar dos respectivos autos no Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI) ou no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) o advogado cuja nomeação como defensor dativo tenha sido tornada sem efeito.

Art. 5º. Esta Portaria deve ser:

I - afixada no local de costume nas dependências do Fórum da Comarca de Chopinzinho; e

II - disponibilizada aos servidores da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Chopinzinho.



Art. 6º. Fica dispensado o encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos dos artigos 13 e 14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Foro Judicial).

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Chopinzinho/PR, 18 de agosto de 2025.

LEONARDO MARCIO LAUREANO

Juiz de Direito Titular

Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal